



**TERMO DE REVOGAÇÃO**

A PREFEITURA Municipal de LIMOEIRO DO NORTE - CE, através do seu ORDENADOR DE DESPESAS, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS DISTRITOS DE SUCUPIRA, KM-60 E TOMÉ EM LIMOEIRO DO NORTE - CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA”**.

*Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.*

Tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os trâmites do processo que o orçamento do ANEXO I do edital, encontra-se com erro em seu valor tendo em vista que não houve o item referente a “MÃO DE OBRA”, podendo assim ser prejudicado no decorrer da execução do serviços acima mencionado, e tendo em vista que o processo poderia ser prejudicado resolvemos analisar as especificações de cada item e reformular para que assim pudesse atender de fato o que se quer e para que os licitantes também não se sintam prejudicados.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório.

Limoeiro do Norte - CE, 19 de Dezembro de 2019.

  
Francisco Valdo Freitas de Lemos  
Ordenador de Despesas da SEINFRA